



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 02
Proc. CM N° PL 42/23

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 47, DE 2023

Dispõe sobre acréscimo de Art. 363-A na Lei n° 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município).

Art. 1° Fica acrescido o seguinte Art. 363-A, do Título VI, da Lei n° 1.037, de 26 de dezembro de 1973, que institui o Código de Posturas do Município:

“Art. 363.....

Art. 363-A Os estabelecimentos, situados no âmbito do município de Mogi Guaçu que utilizam sistema de senhas para atendimento ao público, com chamadas exclusivamente visuais ou verbais, devem disponibilizar, conforme o caso, mecanismo de aviso sonoro ou vibratório para pessoa com deficiência visual ou de aviso vibratório para pessoa com deficiência auditiva.
(AC)

Art. 2° As infrações ao dispositivo deste Artigo, ficam sujeitas a penalidades previstas na Lei n° 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município).

Art. 3° Esta Lei Complementar entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 06 de novembro de 2023.

Vereadora Delegada JUDITE DE OLIVEIRA
Líder da Bancada do PTB

LEI N° 1037, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973.

Institui o Código de Posturas de MOGI GUAÇU e dá outras providências.

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º) Fica instituído o Código de Posturas de MOGI GUAÇU.

Artigo 2º) Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene pública, da ordem pública e do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Artigo 3º) Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Artigo 4º) As disposições deste Código aplicam-se no sentido estrito excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Parágrafo único - Os casos omissos ou as dúvidas serão resolvidos pelo Prefeito em despachos proferidos nas representações, considerados os pareceres dos diretores ou chefes dos órgãos administrativos municipais que lhes são diretamente subordinados.

TITULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 5º) Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Artigo 6º) Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, compete à Prefeitura fiscalizar:

- I - a higiene dos passeios e logradouros públicos;
- II - a higiene das habitações unifamiliares e coletivas;
- III - a higiene nas edificações da zona rural;
- IV - a higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;
- V - a instalação e a limpeza de fossas;
- VI - a higiene dos estabelecimentos comerciais e industriais em geral;
- VII - a higiene nos hospitais, casas de saúde e maternidade;
- IX - a higiene nas piscinas de natação;

II — mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

Artigo 356º) É expressamente proibido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras e pastagens ou campos alheios.

1º) Salvo acordo entre os interessados, e proibido queimar campos ou pastagens de criação comum.

2º) É proibida a derrubada, danificação de matas consideradas de utilidade pública.

Artigo 357º) É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Artigo 358º) Fica proibida a formação de pastagens na área urbana.

TÍTULO IV

Do funcionamento do comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Do licenciamento dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais

TÍTULO IV

Do funcionamento das atividades econômicas

CAPÍTULO I

Do licenciamento de atividades econômicas

(Alterado pela Lei n° 4417/2007)

~~Artigo 359º) Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, com instalação fixa ou provisória, poderá iniciar ou desenvolver suas atividades no Município sem prévia licença da Prefeitura, mediante requerimento dos interessados, em impresso próprio fornecido pelo Departamento de Finanças, bem como pagamento dos tributos devidos.~~

~~§ 1º) O impresso do Departamento de Finanças, em duas vias, referido no presente artigo, conterá os seguintes dados, além de outros julgados necessários pelo referido órgão:~~

~~a — nome da firma ou razão social;~~

~~b — ramo de negócio, com todas as suas especificações, sendo que no caso de indústria deverão ser mencionadas todas as matérias-primas e produtos manipulados;~~

~~c — nome da casa ou do estabelecimentos;~~

~~d — endereço da sede e das filiais ou depósitos, situados no Município;~~

~~e — número de operários e empregados e horário de trabalho;~~

~~f — potência a ser consumida;~~

~~g — relação, especificações e localização das máquinas, motores, caldeiras, prensas, compressores, etc.~~

~~h — número de fornos, fornalhas e chaminés;~~

consideradas pela Administração Pública Municipal à época do licenciamento. *(Acréscido pela Lei nº 4417/2007)*

~~Artigo 363º) A licença de localização do estabelecimento comercial ou industrial poderá ser cassada nos seguintes casos:~~

~~Art. 363~~ Nos casos de infração aos dispositivos deste Código e da legislação municipal em vigor, o Alvará será: *(Nova redação dada pela Lei nº 4417/2007)*

~~I — quando for exercida atividade diferente da requerida e licenciada;~~

~~I - Suspenso, quando a pessoa licenciada não for reincidente e a infração não causar risco à vida, à saúde, à segurança e ao patrimônio de pessoas, animais e ao Meio Ambiente. *(Nova redação dada pela Lei nº 4417/2007)*~~

~~II — quando o proprietário licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, ao ser solicitado a fazê-lo;~~

~~II - cassado, quando for exercida atividade: *(Nova redação dada pela Lei nº 4417/2007)*~~

~~a) que possa colocar em risco a vida, a saúde, a segurança e ao patrimônio de pessoas, animais e ao Meio Ambiente. *(Acréscido pela Lei nº 4417/2007)*~~

~~b) que seja considerada delito pela legislação criminal e/ou fiscal. *(Acréscido pela Lei nº 4417/2007)*~~

~~III — quando o funcionamento do estabelecimento se tornar prejudicial à saúde, higiene, segurança e sossego públicos;~~

~~IV — por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação.~~

~~1º) Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.~~

~~§ 1º Também será suspenso o Alvará, durante a apuração de fatos considerados graves, quando houver risco à vida, à saúde, à segurança e ao patrimônio de pessoas, animais e ao Meio Ambiente, por requisição da Polícia e do Ministério Público, ou por determinação judicial. *(Nova redação dada pela Lei nº 4417/2007)*~~

~~2º) Poderá ser também fechado, o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença da Prefeitura.~~

~~§ 2º Será cassado o Alvará nos casos de reincidência, exercício de atividade durante a suspensão da licença e por determinação judicial. *(Nova redação dada pela Lei nº 4417/2007)*~~

~~§ 3º Suspenso ou cassado o Alvará a atividade deverá ser imediatamente interrompida e o estabelecimento fechado ou interditado/lacrado. *(Acréscido pela Lei nº 4417/2007)*~~

~~§ 4º O funcionamento de estabelecimento ou exercício de atividade quando estiver suspenso ou cassado o respectivo Alvará, sujeitará o infrator a multa equivalente ao décuplo da maior penalidade pecuniária que já tiver sido anteriormente aplicada, ou calculado sobre o maior valor de penalidade pecuniária previsto neste Código, sem prejuízo de outras sanções e responsabilizações administrativas, civis e penais. *(Acréscido pela Lei nº 4417/2007)*~~

~~§ 5º Caberá à fiscalização da Secretaria de Serviços Municipais promover as apreensões, interdições, lacrações e outras ações de polícia administrativa relativas a pessoas e estabelecimentos que infringjam as disposições deste Código, podendo para tanto requisitar o concurso de outros órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. *(Acréscido pela Lei nº 4417/2007)*~~

§ 6º. São também de competência dos integrantes da Guarda Municipal os atos de constatação, notificação e lavratura de autos de infração e de imposição de multa em face de pessoas e estabelecimentos que se encontrem exercendo atividades econômicas sem possuírem licença/alvará de funcionamento, ou possuindo, estejam descumprindo os horários fixados na licença/alvará ou estabelecidos na legislação em vigor, podendo determinar a imediata paralisação da atividade e o fechamento do estabelecimento, bem como outras medidas que se fizerem necessárias. *(Acréscido pela Lei 4.554/2009)*

§ 7º. Compete, também, à fiscalização da Vigilância Sanitária promover as apreensões, interdições, lacrações e outras ações de polícia administrativa relativas a pessoas e estabelecimentos que infrinjam a legislação sanitária federal, estadual e municipal. *(Acréscido pela Lei 4.554/2009)*

CAPÍTULO II

Do exercício do Comércio Ambulante

Artigo 364º) O exercício do comércio ambulante dependerá sempre da licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

§1º) A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal deste Município.

~~§2º) A licença de vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.~~

§2º) A licença de vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível, facultando-se, todavia, a contratação de auxiliares. *(Redação dada pela Lei Complementar 1.154/2011)*

§3º) Independe da licença da Prefeitura o exercício do comércio ambulante nas áreas rurais.

Artigo 365º) Da licença concedida constarão os seguintes elementos, além de outras que forem consideradas necessárias:

I — número de inscrições;

II — residência do vendedor ambulante;

III — nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

1º) Os vendedores ambulantes licenciados são obrigados a exibir à fiscalização municipal a licença da Prefeitura, quando solicitados.

2º) O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

§ 3º) A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga pelo mesmo a multa a que estiver sujeito.

Artigo 366º) É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I — estacionar nos logradouros públicos, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II — ocupar mais de 1/3 (um terço) da largura de passeio, respeitando ainda a área de ocupação máxima de 1m² (um metro quadrado);

III — impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos;